



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES E LOGÍSTICA (SMCL) DE PORTO VELHO/RO

Ref.: Processo Administrativo nº 019.001056/2026-Concorrência Eletrônica nº 0006/2026/SEL/PMPV

CONSTRUTORA MANUELLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu representante legal, sr^a Maria José Amorim Costa, CPF 512.114.242-00, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 (5---EDITAL... p. 12), interpor o presente,

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou habilitada a empresa **DZ CONSTRUÇÕES LTDA** (citada doravante como parâmetro de desconformidade), consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

Cuida-se de **Concorrência Eletrônica** deflagrada pela **Secretaria Municipal de Contratações e Logística de Porto Velho/RO**, objetivando a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução integral, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e toda a infraestrutura necessária, para a Construção e Equipagem da Unidade "Casa da Mulher Brasileira — Tipologia I", a ser erguida no terreno situado na Av. Guaporé com Rua Atlas, Bairro Três Marias, no Município de Porto Velho/RO, visando atender à Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social (SEMIAS) sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) - CONVÊNIO 969924/2024/MM/CAIXA.

A sessão pública de abertura das propostas foi realizada em **08 de maio de 2026**, marco temporal que inaugurou a fase de análise documental e habilitação das licitantes.

No âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90006/2026, a Assessoria Especializada de Engenharia submeteu as proponentes à análise técnica documental. Ocorre que a condução do julgamento operou sob flagrante quebra de isonomia por parte do órgão técnico.

Como exemplo metodológico da disparidade de critérios adotada, a Administração aplicou um rigor formal intransponível ao inabilitar a empresa **SOL CONSTRUÇÕES LTDA** na Análise nº 17, sob o argumento de que um acervo técnico



de blocos sextavados não supriria a necessidade de blocos retangulares (parecer técnico órgão). Contudo, de forma diametralmente oposta, a **empresa DZ** teve sua habilitação validada na Análise nº 24 amparada exatamente em um atestado de bloco sem descrição alguma, se era sextavado ou retangular (parecer técnico e acervo FAMETA).

Ocorre que a **SOL ENGENHARIA LTDA** também foi inabilitada sob o argumento de ter apresentado acervo técnico referente a **piso em concreto "sextavado"**. Em contrapartida, a empresa **DZ CONSTRUÇÕES LTDA**, que apresentou acervo de **piso intertravado sem qualquer menção a sua geometria**, foi indevidamente **habilitada**, evidenciando um **critério contraditório**.

Paralelamente, a **Comissão** validou a habilitação da empresa **DZ CONSTRUÇÕES LTDA**, ignorando irregularidades de natureza grave e insanável em seu dossiê documental.

Em síntese, as máculas identificadas na documentação da recorrida compreendem:

- **Irregularidade técnica (piso intertravado):** A empresa **DZ** omitiu em seus documentos de qualificação técnica (CAT FAMETA), a geometria do bloco de concreto (**retangular ou sextavado**), descumprindo o **item 7.1 do Termo de Referência**;
- **Irregularidade na cota de aprendiz:** Ausência de certidão do **Ministério do Trabalho** ou documento equivalente que comprove o cumprimento do **art. 429 da CLT**;
- **Irregularidade no balanço patrimonial:** O balanço do último exercício foi registrado na **Junta Comercial do Estado do Acre (JUCEAC)** apenas em **18 de maio de 2026**, data **posterior** à abertura da sessão pública (**08/05/2026**), configurando extemporaneidade.

Tais falhas demonstram que a habilitação da **DZ** afronta os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia** e do **juízo objetivo**.

Ademais, a regularidade documental da empresa **DZ** ostenta máculas graves e insanáveis que afetam a regularidade fiscal, social e a qualificação econômico-financeira do certame (5---EDITAL... pp. 10-11), **consubstanciadas no registro extemporâneo de seu Balanço Patrimonial**, anacronismo material de datas contábeis e ausência de comprovação de regularidade trabalhista quanto ao menor aprendiz (5---EDITAL... p. 11), o que enseja a sua imediata reforma.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE – TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS EMPRESAS SOL E DZ

A atuação da Administração violou frontalmente os princípios da **Isonomia**, da **Impessoalidade**, do **Julgamento Objetivo** e da **Vinculação ao Instrumento**



Convocatório, expressamente tutelados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (5---EDITAL... p. 3) e replicados no item 1.3 do Edital (5---EDITAL... p. 3).

O tratamento desigual resta materializado na manifesta contradição interpretativa adotada pela comissão técnica. Para repelir a **empresa SOL** (Análise nº 17), fixou-se que *"a comprovação de execução de pavimentação com blocos sextavados não supre a ausência de acervo para pavimentação com blocos retangulares"*. Lado outro, para acolher a **empresa DZ** (Análise nº 24), o mesmo órgão assentou que o termo "intertravado" reflete a mesma técnica construtiva e o mesmo grau de complexidade, **no entanto no acervo apresentado não estava descrito qual geometria foi usada, se sextavado ou retangular**, os serviços estavam apenas descritos como concreto intertravado. devendo, repetimos, esta douta comissão seguir a mesma linha de raciocínio adotada ao inabilitar a empresa SOL, por ter apresentado bloco sextavado.

O **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)** condena veementemente o uso de dois pesos e duas medidas pela comissão de licitação, devendo, portanto que seja seguida a mesma linha de raciocínio que inabilitou a empresa SOL, inabilitando a empresa DZ.:

TCE-RO - Diário Oficial Eletrônico nº 03523:

Ao analisar a documentação de ambas, fica claro que a Administração utilizou 'dois pesos e duas medidas' para situações idênticas. (...) A ausência de uniformidade nas tratativas evidencia, de forma gritante, a quebra da isonomia e do tratamento igualitário entre os participantes.

A **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO)** corrobora que o julgamento objetivo obsta a relativização casuística de critérios para beneficiar concorrentes. Do mesmo modo, o **TCU** solidificou no **Acórdão 1658/2022 – Plenário** que a adoção de posturas subjetivas dispares acarreta a invalidade insanável dos atos de julgamento.

A **Comissão de Contratação**, ao adotar posturas antagônicas para situações análogas, violou frontalmente o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. Enquanto a **SOL** foi inabilitada por questões formais e pelo formato do piso (**sextavado**), a **DZ** foi beneficiada com a aceitação de um acervo de piso **retangular, mesmo sem estar especificamente claro no acervo apresentado**, e outras omissões graves.

A disparidade de critérios na análise da capacidade técnica é evidente: o edital não estabelecia preferência por formato de piso que justificasse a exclusão do **sextavado** e a aceitação do **retangular**. Tal conduta configura o vedado "dois pesos e duas medidas". Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União** leciona:



O tratamento isonômico entre os licitantes é corolário do princípio da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa, sendo vedado à Administração tratar situações equivalentes de forma desigual, sob pena de nulidade do ato." (Acórdão TCU nº 1.197/2014 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

3. DA IRREGULARIDADE TÉCNICA – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PISO INTERTRAVADO

O item 7.1 do Termo de Referência é taxativo ao exigir a descrição completa do material. A omissão da **DZ** quanto à geometria do bloco impede o **juízo objetivo** e caracteriza proposta incompleta, sujeita à desclassificação conforme o **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**. A jurisprudência reforça o rigor necessário:

A proposta que não atende às especificações técnicas do edital deve ser desclassificada, sendo vedado à Administração suprir omissões ou complementar informações que alterem a substância da oferta." (Acórdão TCU nº 2.618/2015 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

4. DA IRREGULARIDADE NA COTA DE APRENDIZ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O cumprimento do **art. 429 da CLT** deve ser provado por documento oficial. A mera declaração unilateral da **DZ** carece de fé pública e não supre a exigência do **item 8.4.2 do Edital**. A regularidade trabalhista é condição *sine qua non* para a habilitação, nos termos do **art. 62, II, da Nova Lei de Licitações**.

A empresa **DZ** limitou-se a apresentar declarações unilaterais genéricas de que cumpre as condições editalícias. O item 14.2.3 do Termo de Referência Definitivo do Município impõe o cumprimento da cota de aprendizes ditada pelo Decreto Federal nº 11.479/2023.

Em consonância com o artigo 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e com o item 12.1.7 do Edital (5---EDITAL... p. 10), a regularidade social não se satisfaz com meras, auto declarações (5---EDITAL... p. 10). **Exige-se a juntada de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou documento público equivalente dotado de fé pública, sob pena de inabilitação da proponente** (5---EDITAL... p. 10).



De fato, ao consultar o documento de que a empresa atende aos requisitos das vagas destinadas a menor aprendiz junto ao ministério do trabalho, obtivemos a certidão conforme abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DZ CONSTRUCOES LTDA

CNPJ: 07.325.604/0001-57

CERTIDÃO EMITIDA em 29/05/2026, às 18:45:58

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado informava empregar, em 26/05/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **uIw6001FquLX78T**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 26/05/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 26/05/2026 podem não se refletir nesta certidão.

Portanto resta comprovada a inverossimilidade da declaração apresentada, de que a empresa atende aos critérios de reserva de vagas a menores aprendizes.

5. DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL: REGISTRO EXTEMPORÂNEO E ANACRONISMO

O balanço patrimonial da **DZ** foi registrado na **JUCEAC** em **18 de maio de 2026**, ou seja, **10 dias após** a abertura do certame (**08/05/2026**). O art. 69, § 1º, da



Lei nº 14.133/2021 exige que a hígidez contábil esteja consolidada **antes** da data da licitação. O **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento consolidado sobre a matéria:

"A apresentação de balanço patrimonial com registro posterior à data da licitação configura irregularidade insanável, impondo a inabilitação do licitante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (STJ, RMS 48.390/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 23/06/2017). (negrito nosso).

O item 12.4.3 do Edital estabelece que as demonstrações contábeis devem obedecer aos requisitos formais estabelecidos em lei, devendo ser **"devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente"** (5---EDITAL... p. 11).

O Termo de Autenticação de Registro Digital da Junta Comercial do Estado do Acre (JUCEAC) demonstra que o Balanço Patrimonial de 2025 da empresa DZ (Livro nº 0008) só foi registrado em **18 de maio de 2026** (Protocolo nº 260078697), data flagrantemente posterior ao andamento do certame e ao cadastramento das propostas (5---EDITAL... p. 3).

O **TCE-RO** rechaça a validação de atos registrais tardios:

TCE-RO - Processo nº 4032/2023:

*O edital prevê o balanço patrimonial devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado como documento hábil. (...) **Habilitar concorrente com documentação que não atende às formalidades legais no tempo correto macula de ilegalidade o certame.***

Precedente sintonizado com o TCU:

Acórdão 2174/2021 - Plenário: *"Para fins de qualificação econômico-financeira em licitações públicas, o balanço patrimonial apresentado deve estar devidamente registrado no órgão competente na data de apresentação da proposta, sendo inadmissível a regularização tardia de ato que deveria estar perfeito e acabado no momento da abertura do certame. (negrito nosso).*

Ademais, a folha nº 0006 que demonstra os índices de liquidez e de solvência do Balanço de 2025 encartado pela empresa DZ, ostenta a esdrúxula e anacrônica data de encerramento de "17 de maio de 2016". Trata-se de defeito



formal gravíssimo insuscetível de saneamento, que fulmina a fidedignidade exigida pelo artigo 65, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Inconsistência de Datas no Balanço de Parâmetro (DZ): Registra-se que a folha 0005/0006 do Balanço de 2025 da empresa DZ, **traz a data impressa de 17 de maio de 2016, chocando-se frontalmente com a certidão da JUCEAC datada de 18 de maio de 2026.** Tal vício material impede a aferição de fidedignidade cronológica das demonstrações econômicas (5---EDITAL... p. 11).

Empresa: DZ CONSTRUCOES LTDA

Inscrição: 07.325.604/0001-57
Período: 01/01/2025 a 31/12/2025

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2025

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	12.143.782,04 + 890.560,20 570.486,76 + 614.160,20	11,00
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante Passivo Circulante	12.143.782,04 570.486,76	21,29
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque Passivo Circulante	12.143.782,04 - 674.435,51 570.486,76	20,10
Índice de Solvência Geral	Ativo Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	16.613.820,87 570.486,76 + 614.160,20	14,02
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo Patrimônio Líquido	570.486,76 + 614.160,20 15.429.173,91	0,07
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo Passivo Total	570.486,76 + 614.160,20 1.184.646,96	1,00
Índice de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante Ativo	570.486,76 + 614.160,20 16.613.820,87	0,07

Rio Branco - Acre, 17 de maio de 2016

MAISA PEREIRA GOMES
SOCIA ADMINISTRADORA
CPF: 002.184.892-00

CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS
Req. no CRC - AC sob o No. 002143/O-0
CPF: 009.172.662-00
CONTADORA

6. DAS JURISPRUDÊNCIAS APLICÁVEIS

TRIBUNAL/ÓRGÃO	ACÓRDÃO/DECISÃO	TESE RELEVANTE
TCU – Plenário	Acórdão nº 1.197/2014	Isonomia e impessoalidade impedem tratamento desigual injustificado.



TCU – Plenário	Acórdão nº 2.618/2015	Desclassificação obrigatória para propostas que omitam especificações técnicas.
STJ – 2ª Turma	RMS 48.390/SP (2017)	Balanço registrado após a data da licitação é vício insanável.
TST – SDI-1	RR 1186-68.2012.5.09.0093	Declaração própria não substitui certidão oficial de cota de aprendiz.
TCU – Plenário	Acórdão nº 1.823/2019	A tolerância seletiva fere o art. 5º da Lei 14.133/2021.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a esta ilustre Comissão:

- a) O **recebimento, conhecimento e total provimento** do presente recurso;
- b) A **reforma da decisão** que habilitou a empresa **DZ CONSTRUÇÕES LTDA**;
- c) A **inabilitação** da referida empresa pelas irregularidades técnicas, trabalhistas e contábeis (registro na **JUCEAC** em **18/05/2026**, **bem como da planilha de cálculos dos índices do balanço estar com data divergente do próprio balanço e registro – 17/05/2016**) e pela quebra da isonomia quanto ao **piso sextavado**;
- d) O **prosseguimento do feito** com a convocação da licitante subsequente.

A recorrente pugna pela estrita observância da legalidade, confiando que esta **Comissão de Contratação** restabelecerá a justiça no certame, garantindo a isonomia e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Pede Deferimento.

Rio Branco/AC, 02 de junho de 2026



Construtora Manuella | SGQ SiAC Nível B



Construtora Manuella Ltda.

Maria José Amorim Costa
Sócia Proprietária